



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.001299/2003-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente POLEODUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI – RESSARCIMENTO - ESCRITURAÇÃO

Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153, § 3º da CF/88, uma vez que esse por si só não assegura o direito ao crédito de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido por bem reprisar a matéria contida nos autos.

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento de créditos extemporâneos do IPI, listados às fls. 64/71, no montante de R\$ 72.174,06, que adviriam de insumos adquiridos de comerciantes atacadistas não contribuintes (50% do IPI que seria lançado na nota fiscal de contribuintes), sendo que parte do crédito seria utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O Despacho Decisório de fls. 82/85 indeferiu o pedido, com base no artigo 2º da IN SRF nº 33/99, que determina inicialmente a compensação dos débitos do IPI com eventuais saldos credores, por verificar que tais créditos foram irregularmente escriturados no Livro de Registro e Apuração do IPI, inexistindo valores a serem ressarcidos e sim saldos devedores, conforme demonstrativo de fl. 81.

Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 91/100 discorrendo sobre a possibilidade de creditamento pleno do IPI sem as limitações da IN SRF nº 33/99, as quais seriam ilegais e inconstitucionais, salientando que seu direito seria imprescritível.

Encerrou requerendo a reforma do despacho decisório a fim de deferir seu pedido de ressarcimento, tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, resolveram os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Intimada em 23/07/2008, irresignada o recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 14/08/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão principal de que trata o presente recurso diz respeito a compensação efetuada pela recorrente a título de créditos extemporâneos de IPI.

Aproveitamento de créditos de IPI – escrituração

O cerne da questão refere-se ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, tributados na entrada e que tendo em vista não haver tributação na saída do produto industrializado, haveria que acumular-se e ressarcir-se tais créditos.

Alei nº 9.779/99, dispôs que:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.”

O referido artigo dispõe sobre o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados nas operações seguintes com produtos tributados, isentos não tributados ou com alíquota zero.

A parte final do artigo supra expõe que devem ser observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, no caso a IN/SRF nº 33/99, para poderem ser ressarcidos de créditos referentes ao IPI. O artigo 4º da IN nº 33/99 esclarece:

“Art. 4º - o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparados a partir de 1º de janeiro de 1999.”

O referido artigo veio regulamentar o que já estava previsto na Lei nº 9779/99, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de sua parte. Deve-se levar em consideração que as normas que estabelecem benefícios fiscais decorrem de lei, (e não da Constituição Federal) devendo ser interpretadas restritivamente.

Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, inculcado no artigo 153, § 3º da CF/88, uma vez que esse por si só não assegura o direito ao crédito de IPI decorrentes dos produtos acima mencionados. Neste caso a Lei Ordinária nº 9779/99 que dispôs sobre o tema, e a IN/SRF nº 33/99 apenas regulamentou a referida Lei não trazendo prejuízos ao contribuinte, trazendo apenas condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo em conformidade com a Lei nº 9779/99, que a partir de sua instituição possibilitou o ressarcimento de crédito básico do IPI.

Não há como sustentar o procedimento da postulante, sob o argumento de ferir o fisco o princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole

programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva. Princípios constitucionais possuem como destinatário, via de regra, o legislador ordinário, servindo tão-somente de inspiração e orientação para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto. Somente a lei, elaborada por quem detém a competência legiferante conferida pela Constituição, assim como *as* normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tem o condão de criar relações jurídicas de direito material.

No caso concreto o recorrente não escriturou o RAIPI de acordo com a legislação, nem demonstrou que o saldo era resultante do excedente de créditos sobre os débitos do imposto, tampouco contestou a reconstituição da escrita efetuada pela fiscalização, não havendo como apurar se há efetivamente o valor que entende ter direito ao ressarcimento. Matéria de prova, portanto, que considero não atendida.

O ressarcimento é uma prerrogativa do recorrente, mas deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer seu direito.

Assim, não atendido os requisitos previstos na legislação, em referência, não há como se homologar a pretensa restituição, sendo correta a exigência ora combatida.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO